



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003533-96.2014.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : PBPREV – Paraíba Previdência
Advogado : Emanuella Maria de Almeida Medeiros
Apelado : Joana Cabral dos Santos
Advogado : Ênio Silva Nascimento
Remetente : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA E REMESSA NECESSÁRIA. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ART. 57, VII, DA LC N.º 58/2003. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL - CEPES. CARATÉR PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. SENTENÇA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO TJPB E STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CPC. PROVIMENTO.

As gratificações de serviço (propter laborem) são concedidas em razão da excepcionalidade das condições de realização do trabalho, de modo que somente são percebidas pelo servidor enquanto perdurarem as condições que ensejaram a sua instituição, não se incorporando à base de cálculo do benefício de aposentadoria.

A gratificação especial criada sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 39/85, concedida em virtude de serviço prestado nos Centros Paraibanos de Educação Solidária (CEPES), por ter natureza propter laborem e ser devida aos professores apenas enquanto estiverem atuando nas atividades especiais estabelecidas no âmbito dos CEPES, não pode ser incorporada aos proventos”

(RMS 21.670/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/03/2010).

Estando a sentença recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, está configurada a hipótese de decisão monocrática.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela **PBPREV – Paraíba Previdência** contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Aposentadoria em face dela ajuizada por **Joana Cabral dos Santos**.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, por entender que a autora, enquanto desempenhava a função de professora da rede estadual de ensino, pagou contribuição previdência em relação à Gratificação Educacional – CEPES, compelindo a demandada a computar nos proventos a parcela remuneratória em discussão percebida pela promovente enquanto estava na atividade e a pagar as diferenças econômicas. Submeteu o comando judicial ao reexame necessário.

Sustenta ser indevida a Gratificação Educacional – CEPES, por ser verba de caráter *propter laboerm*, porquanto não é concedida de forma genérica aos ocupantes dos cargos de professor.

Assevera ter a apelada percebido a menor os proventos em relação aos vencimentos, por ocorrer a exclusão de verbas pagas em razão do exercício do cargo.

Pugna pelo provimento do apelo, para que seja julgado improcedente o pedido veiculado na exordial.

Nas contrarrazões, fls. 104/108, a apelada afirma existir responsabilidade da apelante pela verba perseguida, por ser paga indistintamente aos professores da ativa.

Aduz fazer jus ao recebimento dos valores correspondentes à Gratificação Educacional – CEPES, por ter ocorrido desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela. Pede o desprovimento do apelo.

O Ministério Público opina pelo provimento do apelo, por compreender que a verba é de caráter *propter laborem*, f. 113/114.

É o relatório.

DECIDO.

A discussão devolvida na apelação e pelo procedimento da remessa necessária versa acerca da análise da natureza jurídica da gratificação educacional – CEPES.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, por entender que a autora suportou descontos previdenciários nos seus vencimentos, em relação à Gratificação Educacional – CEPES.

Assevera o apelante ser indevida a parcela remuneratória em discussão, alegando que a parcela remuneratória em discussão possui caráter propter laborem.

O Superior Tribunal de Justiça julgou o tema objeto da pretensão recursal, e firmou posicionamento de que a gratificação é devida em decorrência dos serviços prestados no Centro Paraibano de Educação Solidária (CEPES), conforme julgado que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CEPES. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DE NATUREZA PROPTER LABOREM. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ atesta que a gratificação especial criada por lei complementar local, concedida em virtude de serviço prestado nos Cepes, tem natureza propter laborem, não podendo ser incorporada, e sua redução não viola os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos. 2. Recurso Ordinário não provido. (RMS 34.780/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CEPES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/85. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DE NATUREZA PROPTER LABOREM. 1. A gratificação especial criada sob a égide da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, concedida em virtude de serviço prestado nos Centros Paraibanos de Educação Solidária (CEPES), por ter natureza propter laborem e ser devida aos professores apenas enquanto estiverem atuando nas atividades especiais estabelecidas no âmbito dos CEPES, não pode ser incorporada aos proventos da impetrante. 2. Recurso ordinário improvido. (RMS 21.670/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010)

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE

GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ART. 57, VII, DA LC Nº 58/2003. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL. CEPES. CARATÉR PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DA REMESSA. 1. As gratificações de serviço (propter laborem) são concedidas em razão da excepcionalidade das condições de realização do trabalho, de modo que somente são percebidas pelo servidor enquanto perdurarem as condições que ensejaram a sua instituição, não se incorporando à base de cálculo do benefício de aposentadoria. 2. “a gratificação especial criada sob a égide da Lei complementar estadual nº 39/85, concedida em virtude de serviço prestado nos centros paraibanos de educação solidária (cepes), por ter natureza propter laborem e ser devida aos professores apenas enquanto estiverem atuando nas atividades especiais estabelecidas no âmbito dos ceps, não pode ser incorporada aos proventos” (rms 21.670/pb, Rel. Ministra Maria thereza de Assis moura, sexta turma, dje 29/03/2010). (TJPB; RN 0020097-58.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 25/09/2015)

Como a Gratificação Educacional – CEPES é considerada verba de natureza *propter laborem*, indevido é o seu recebimento após o ingresso na inatividade.

Estando a sentença recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, configurando a situação de decisão monocrática.

Com essas considerações, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA**, na forma do art. 557, §1º-A, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial. Inverto os ônus de sucumbência para condenar a apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrando estes no importe de R\$ 500,00 e suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei Federal nº 1060/50.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa-PB, 16 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A